



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04353/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Exercício: 2015

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Jonilton Fernandes Cordeiro; Fábio Roberto de Araújo Tavares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas do chefe do Poder Executivo e do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Aplicação de multa ao prefeito. Comunicação à Receita Federal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00290/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, SR. JONILTON FERNANDES COREDEIRO, E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. FÁBIO ROBERTO DE ARAÚJO TAVARES**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, no tocante ao exercício de 2015;
- c)** aplicar multa pessoal ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,63 UFR/PB, com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04353/16

- d)** recomendar à Administração Municipal e à gestão do Fundo Municipal de Saúde estrita observância às normas contábeis, evitando a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de julho de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04353/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04353/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juazeirinho, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro. Refere-se também à prestação de contas anual do Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, no tocante ao mesmo exercício.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 17.737 habitantes, sendo 9.647 habitantes urbanos e 8.090 habitantes rurais, correspondendo a 54,39% e 45,61% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 603/2014, estimando a receita em R\$ 39.237.595,54, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 29.428.196,66, equivalentes a 75% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 37.324.716,45, sendo 4,86% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 31.470.646,20, composta por 93,22% de Despesas Correntes, 6,78% de Despesas de Capital, sendo 19,79% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.748.032,66, equivalente a 6,85% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 6.535.178,24, está distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente, sendo R\$ 3.592.517,80 pertencente ao RPPS;
7. o balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 2.223.571,23;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 292.953,00, correspondendo a 0,93% da Despesa Orçamentária Total;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 75,32%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 31,04% e 20,45%, respectivamente;
11. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 19.724.760,41, correspondendo a 66,10% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 44,36% e 55,64%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
12. as despesas realizadas pelos fundos existentes no município estão consolidadas na execução orçamentária da prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, em razão das quais os responsáveis foram notificados, apresentando defesa apenas o gestor municipal. Após análise da defesa, o Órgão de Instrução manteve as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04353/16

I - De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro

1. Falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação

O Órgão de Instrução apontou o montante de R\$ 683.179,78 de despesas cujos processos de dispensa/inexigibilidade não foram comprovados.

A defesa alega que os certames foram devidamente realizados, encaminhando documentação de seus arquivos pessoais, já que a documentação não fora encontrada na prefeitura.

A Unidade Técnica faz restrições no acolhimento da documentação, mantendo a falha no valor de R\$ 683.179,78.

2. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei

No Relatório Inicial a Auditoria registra que foi apresentado apenas um projeto de lei, fixando a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, para a legislatura iniciada em 2013. Em razão da falta de comprovação da aprovação e publicação da lei e considerando declaração do Presidente da Câmara Municipal de que não encontrou a Lei que majorou os subsídios do prefeito e do vice, a Unidade Técnica considerou todos os pagamentos ao Prefeito como regidos pela Lei nº 499/2009, registrando-se um excesso no valor de R\$ 60.000,00. Não houve pagamentos relacionados ao vice-prefeito.

A defesa alega dificuldades, face da inexistência de transição administrativa entre as equipes de governo, em conseguir qualquer documento relativo ao período de 2009 a 2012. Confirma a existência de apenas cópia do Projeto de Lei.

O Órgão de Instrução entende que o aumento da remuneração do prefeito continua sem justificativa, pois não consta a comprovação da aprovação da lei.

3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

4. Contabilização indevida de gastos com pessoal contratado temporariamente no elemento 36

A Auditoria considera irregular a contabilização de despesas com contratação de pessoal para substituição de servidores e prestação de serviços de caráter continuado no elemento de despesa 36 – “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”. O valor total corresponde a R\$ 1.284.333,32, sendo R\$ 400.904,51 relativos a Prefeitura Municipal e R\$ 883.428,81, relacionados ao Fundo Municipal de Saúde. Destaca que o registro indevido de despesas com pessoal no elemento de despesas 36 influencia na apuração dos gastos com pessoal e consequentemente a apuração da despesa com pessoal face aos limites preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04353/16

O gestor discorda da argumentação da Auditoria, alegando que os gastos foram efetuados com serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o Município, e sem a caracterização de serviço continuado.

A Auditoria ratifica seu entendimento de que se trata de despesas com contratação de pessoal para substituição de servidores e prestação de serviços de caráter continuado.

5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador

6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador

O Órgão de Instrução registrou que a Prefeitura Municipal de Juazeirinho deixou de empenhar ao Regime Geral de Previdência (RGPS) um montante aproximado de R\$ 295.126,37. Com relação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o valor não empenhado correspondeu a um montante aproximado de R\$ 1.703.983,53.

O defendente apresenta outros valores. A Auditoria, no entanto, ratifica seu entendimento com relação aos valores não empenhados relativos ao RGPS e ao RPPS.

II – De responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

O gestor do FMS não apresentou defesa, permanecendo o entendimento do Órgão Técnico.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Juazeirinho, Jonilton Fernandes Cordeiro, relativas ao exercício de 2015;
- 2. IRREGULARIDADE** da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares, analisada neste ato em conjunto;
- 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 4. IMPUTAÇÃO** dos valores tidos como irregulares relativos à diferença de remuneração do gestor, pagos sem fundamento legal;
- 5. APLICAÇÃO DE MULTA** a ambos os gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- 6. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 7. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal sob análise no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04353/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

I - De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro

No tocante ao não encaminhamento a esta Corte de Contas do PPA, observou-se que o prazo não foi cumprido, embora a documentação tenha sido enviada. Recomenda-se, portanto, à administração municipal que observe os prazos de envio dos instrumentos de planejamento a este Tribunal, evitando entraves aos trabalhos de fiscalização.

Com relação às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório de dispensa e/ou inexigibilidade, o valor considerado corresponde a R\$ 683.179,78. O gestor anexou cópias de processos, informando também acerca de documentos protocolados nesta Corte. A Auditoria não acolhe a documentação tendo em vista que não se encontrava na prefeitura por ocasião da inspeção. O Relator entende que a falha pode ser afastada.

No que tange à remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, o Órgão de Instrução considerou excesso, tendo em vista que não foi apresentada lei fixando valores para o prefeito e para o vice-prefeito. Quanto a esse aspecto, embora conste apenas projeto de lei fixando as remunerações, constata-se pelo documento apresentado que houve a aprovação do referido dispositivo ainda no exercício de 2012, estando a remuneração recebida dentro do valor fixado. O Relator entende que não cabe imputação pelo excesso apontado a título de remuneração.

Quanto à contabilização de despesas com contratação de pessoal, os serviços prestados por médicos, auxiliares de consultório, advogados, engenheiros, etc., devem sim ser considerado como serviço de natureza continuada e, portanto, computados como gastos de pessoal.

Com relação às contribuições previdenciárias, Regime Geral, verifica-se que a contribuição devida no exercício corresponde a R\$ 572.135,94. Por sua vez, o valor pago em 2015 atingiu a monta de R\$ 262.229,53, registrando-se ainda pagamentos em 2016 no valor de R\$ 30.573,41. As obrigações patronais pagas, referentes ao exercício de 2015, totalizam, portanto, R\$ 292.802,94, que corresponde a 51,18% do valor das contribuições previdenciárias devidas. No que tange ao regime Próprio, o valor da base de cálculo é encontrado no elemento de despesa 11 – Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, no Sub-elemento Pessoal Vinculado ao Regime Próprio de Previdência, cujo valor pago corresponde a R\$ 8.693.445,55, o que implica em contribuições devidas no montante de R\$ 1.912.558,02. As obrigações patronais pagas foram de R\$ 998.112,56, equivalentes a 52,19% do valor devido. Ainda no que diz respeito ao Regime Próprio, registre-se que o saldo do Instituto de Previdência ao final do exercício totalizava R\$ 3.592.517,80, tendo havido um incremento de 68,97% em relação ao exercício anterior. Fato que se repetiu do exercício de 2015 pra 2016, quando o saldo atingiu R\$ 6.057.846,45. Com tais considerações e levando-se em conta que se trata do exercício de 2015, entendo que a falha não tem o condão de macular as presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04353/16

II - De responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares

No que tange à contratação de pessoal e à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, já foi proferido entendimento acerca da matéria.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Juazeirinho**, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Fábio Roberto de Araújo Tavares, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, no tocante ao exercício de 2015;
- d)** aplique multa pessoal ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,63 UFR/PB, com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- e)** recomende à Administração Municipal e à gestão do Fundo Municipal de Saúde estrita observância às normas contábeis, evitando a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de julho de 2019

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 17:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL